



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 001/2008

Estabelece orientações para a oferta de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Engenho Velho/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENGENHO VELHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no Art. 11, inciso III, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 7º, inciso I da Lei Municipal n.º 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal n.º 0574/2007, resolve:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, não obrigatória, constitui direito da criança de zero a cinco anos, mas direito a que o Estado tem obrigação constitucional de atender em conjunto com a família.

Art. 2º - A autorização de funcionamento e a supervisão das instituições públicas e privadas de Educação Infantil, que atuam na educação de crianças de zero a cinco anos, serão reguladas pelas normas desta Resolução.

Parágrafo Único: Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, aquelas instituições enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Art. 3º - A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de 4 e 5 anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a cinco anos em pré-escola, constituirão escolas de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças portadoras de necessidades educativas especiais - PNEEs serão, preferencialmente, atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito ao



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

atendimento adequado em seus diferentes aspectos, conforme estabelece a Lei Federal n.º 9.394/96, capítulo V, da Educação Especial.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 4º - A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A Educação Infantil tem por objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral, e social;

II - promover a ampliação das experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

III - desenvolver um trabalho educacional voltado para a aquisição e construção de conhecimentos em relação ao mundo, partindo da realidade sócio-cultural da criança, enfatizando a linguagem, o movimento, as artes, a matemática, o meio ambiente e as relações sociais;

IV - propiciar à criança o desenvolvimento de auto-imagem positiva e convívio construtivo no processo de socialização e interação com o grupo, respeitadas, entre outras, as diferenças de classe social, etnia e sexo.

Art. 6º - Para atingir os objetivos, as instituições de Educação Infantil deverão promover a integração com a família, instituição que exerce influência fundamental no desenvolvimento da criança e contribui na irradiação da ação social na comunidade.

Parágrafo Único: Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a Educação Infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: *educar e cuidar*.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 7º - A Resolução CEB n.º 1, de 7 de abril de 1999, institui as Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, a serem observadas na organização das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil integrantes dos diversos sistemas de ensino.

Art. 8º - As Diretrizes Curriculares Nacionais constituem-se na doutrina sobre Princípios, Fundamentos e Procedimentos da Educação Básica, definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que orientarão as instituições de



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Educação Infantil dos Sistemas Brasileiros de Ensino, na organização, articulação, desenvolvimento e avaliação de suas propostas pedagógicas.

Art. 9º - São as seguintes as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

I - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais.

II - As Instituições de Educação Infantil ao definir suas Propostas Pedagógicas deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

III - As Instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos sociais da criança, entendendo que ela é um *ser* completo, total e indivisível.

IV - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

V - As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

VI - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem ser criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII - O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento.

VIII - As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, a execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.

**CAPÍTULO IV
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 10º - A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo Único: Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art. 11 - Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar, de forma participativa, sua proposta pedagógica, a qual deverá conter:

- I - fins e objetivos da proposta;
- II - a concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III - a apresentação dos pressupostos teórico-metodológicos que fundamentam a prática pedagógica;
- IV - a intencionalidade educativa preservando a espontaneidade da criança;
- V - os princípios da ética, da identidade, da política, da igualdade e a estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- VI - a descrição e análise das características da população do grupo sócio-econômico a atender, da comunidade e do contexto no qual se insere a instituição;
- VII - o regime de funcionamento;
- VIII - o reconhecimento da importância da identidade pessoal de todos os envolvidos na ação educativa, tendo em vista a situação sócio-econômica, as questões de gênero, etnia, idade, níveis de desenvolvimento físico e psicológico da criança;
- IX - a descrição da sistemática de atendimento à saúde e à nutrição das crianças;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

X - o sistema de acompanhamento bio-psico-social das crianças e os instrumentos utilizados;

XI - o espaço físico, instalações e equipamentos;

XII - a organização pedagógica do ambiente, que permita formas alternativas de atividades coletivas e individuais, envolvendo crianças e adultos;

XIII - a relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

XIV - a articulação de esforços entre profissionais que interagem com as crianças;

XV - o papel do professor na condução das atividades;

XVI - os parâmetros de organização de grupos e relação professor/educador X criança;

XVII - a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças, priorizando a interação entre as diversas áreas do conhecimento e aspectos da vida cidadã, como conteúdos básicos para a construção de conhecimentos e valores, em um contexto lúdico e prazeroso;

XVIII - a proposta de articulação da instituição com a família da criança, sua comunidade e as ações conjuntas em seu benefício;

XIX - o estímulo ao desenvolvimento das diferentes formas de linguagens, da auto-estima e da criatividade infantil;

XX - o plano curricular, especificando objetivos, a organização dos conteúdos e as metodologias de trabalho;

XXI - o processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XXII - o processo de planejamento geral, a avaliação institucional e a avaliação do trabalho pedagógico;

XXIII - o processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

§ 1º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, diuturnamente, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários.

§ 2º - O Currículo, elaborado respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos termos do artigo 9º, da Lei Federal n.º 9.394/96, deverá assegurar a formação básica comum levando em conta, na sua concepção e organização, a criança como ser em desenvolvimento, a diversidade social e cultural das populações infantis e os conhecimentos que se pretende universalizar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo Único: As atividades lúdico-educativas previstas no currículo têm como objetivo promover o bem-estar da criança, a ampliação de suas experiências e o estímulo de seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, assessorar as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para o implemento de metodologias que visem à execução da proposta pedagógica.

Art. 13 - A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 14 - A organização dos grupos ou turmas será de acordo com a Proposta Pedagógica e o espaço físico da instituição, recomendada a seguinte relação, não ultrapassando o limite máximo:

Crianças de 3 a 15 meses →	06 crianças/01 educador
Crianças de 15 a 24 meses →	08 crianças/01 educador
Crianças de 2 anos a 2 anos 11 meses →	10 crianças/01 educador
Crianças de 3 anos a 4 anos 11 meses →	15 crianças/01 educador
Crianças de com 5 anos ou mais→	20 crianças/01 educador

§ 1º - Casos específicos serão submetidos à análise deste colegiado.

§ 2º - Quando os grupos são formados por crianças de várias faixas etárias recomenda-se ter a mesma proporção.

**CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 15 - Para o exercício da função de direção das instituições de Educação Infantil, exigir-se-á profissional habilitado em curso de graduação de preferência graduados em Pedagogia Séries Iniciais ou Educação Infantil, Licenciatura Plena com Especialização em Educação Infantil.

§ Parágrafo Único - A experiência docente de, no mínimo, dois anos é pré-requisito para o exercício da direção referida neste artigo.

Art. 16 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá preferencialmente ser formado em curso de nível superior com licenciatura em Pedagogia de Séries Iniciais ou Educação Infantil, admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio modalidade normal.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§ 1º - Até 2011, 70% dos professores deverão ter formação de nível superior.

§ 2º - A mantenedora promoverá, sistematicamente, o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 17 - Investir na formação permanente e continuada dos profissionais que atuam na escola.

Art. 18 - Habilitar, no prazo de cinco anos, os professores e os funcionários em exercício na escola que trabalham diretamente com crianças.

Art. 19 - O nível de escolarização mínimo para o corpo de funcionários das instituições de Educação Infantil é o de Ensino Fundamental completo.

Art. 20 - As mantenedoras das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

**CAPÍTULO VI
DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 21 - Os espaços serão projetados, de acordo com a proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, em sua característica de ser livre, explorador, respeitadas as necessidades de proteção para perigos físicos.

Parágrafo Único: Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo da criança de zero a cinco anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Art. 22 - A área construída deverá atender os seguintes pré-requisitos:

a) 10% da área construída destinada para trabalhos técnicos e administrativos (recepção, secretaria, direção, saúde, sanitários, etc.);

b) 20 % da área construída destinada para serviços de apoio (cozinha, lavanderia, depósito, etc.);

c) 70% da área construída destinada para a criança (repouso, higiene, alimentação, atividades pedagógicas infantis, como: jogos, teatro, artes plásticas, brincadeiras, leitura, escrita, música, etc.).



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

§ 1º - O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina e atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

§ 2º - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

§ 3º - O imóvel deverá favorecer a sensibilidade, a capacidade de observar, descobrir, experimentar, tornando os espaços instrumentos ativos e auxiliares da ação educativa.

Art. 24 - Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas de recreação e repouso voltadas para as faces norte e leste;

IV - salas para atividades das crianças com boa ventilação, iluminação e visão para o ambiente externo com mobiliário e equipamentos adequados, devendo possuir, no mínimo, 38 m²;

V - sala para atividades múltiplas, com iluminação natural, ventilação direta, mobiliário e equipamentos adequados à faixa etária, com área mínima de 1,50m² por criança;

VI - dependências com locais distintos e adequados para o preparo e guarda da alimentação e para a realização das refeições das crianças, dotadas dos equipamentos e utensílios necessários;

VII - sanitários individuais, próprios para a criança, em número suficiente e com local para higiene oral, preferencialmente, situados junto às salas de atividades infantis, com iluminação e ventilação direta, devendo as portas serem desprovidas de chaves e trincos;

VIII - sanitários providos de chuveiro para o banho das crianças;

IX - sanitários em número suficiente e próprios para os adultos que atuam junto às crianças, providos de vestiário e box com chuveiro;

X - área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, com os seguintes requisitos:

a) dimensões que assegurem, no mínimo, 3m² por aluno, considerando para o cálculo dessa proporção, o número de crianças que utilizam esta área, por turno;

b) equipamentos adequados à faixa etária das crianças;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

c) praça de brinquedos;

d) espaços livres para brinquedos, jogos e outras atividades curriculares.

§ 1º - Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem oferecer condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança, com pisos e rampas de acesso compatíveis para a circulação de crianças, pais, idosos e portadores de deficiências físicas.

§ 2º - As dependências citadas nos incisos IV, V e VI devem ser pavimentadas com pisos que ofereçam segurança e fácil limpeza e ter as paredes revestidas com material liso e lavável.

§ 3º - Nas escolas que oferecem outros níveis de ensino, a praça de brinquedos e os espaços destinados à Educação Infantil devem ser de uso exclusivo, no entanto, as áreas ao ar livre e cobertas podem ser compartilhadas, desde que a ocupação se dê em horários diferenciados.

§ 4º - Quando a instituição adotar o regime de tempo integral deve existir, também, local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material impermeável.

XI - As instituições que atendem crianças na faixa etária de zero a três anos, além das dependências e condições previstas no artigo anterior, devem possuir outros espaços físicos necessários ao atendimento desta faixa etária.

Art. 25 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão corporal, artística, educação física e de lazer, contemplando, também, áreas pavimentadas e gramadas, áreas verdes com vegetação que possibilite regiões de sombra e ensolaradas, chão de pedras e de areia.

§ 1º - Poderão existir espaços destinados para o desenvolvimento de atividades relacionadas com a educação ambiental, bem como oportunizando a interação com o reino animal e vegetal.

**CAPÍTULO VII
DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 26 - Entende-se por criação, o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 - Entende-se por autorização de funcionamento, o ato legal pelo qual o Conselho Municipal de Educação autoriza o funcionamento da instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único - O funcionamento de creches, pré-escolas e escolas de Educação Infantil vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, dependerá de autorização do Conselho Municipal de Educação, obedecendo o disposto nesta Resolução.

Art. 28 - O pedido de autorização para o funcionamento de instituições de Educação Infantil, nos termos desta Resolução, será regulado por ato próprio deste Colegiado.

Art. 29 - O processo de autorização para o funcionamento de instituição de Educação Infantil será encaminhado pelo Secretário de Educação ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação “*in loco*”, da Secretaria Municipal de Educação, pelo menos, 90 dias antes do prazo previsto para início das atividades e deverá conter:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto ao Cartório de Registros Especiais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas;

III - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de Certidão Negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV - identificação da instituição de Educação Infantil e endereço;

V - comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2 anos;

VI - planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações;

VII - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII - relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

IX - previsão de matrícula com demonstrativo da organização dos grupos;

X - descrição da linha pedagógica que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil; plano curricular e metodologias que serão contempladas para a execução da Proposta Pedagógica;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

XI - programa de capacitação docente dos recursos humanos que atuam com a criança;

XII - laudo da inspeção sanitária expedido pela Secretaria Municipal da Saúde;

XIII - alvará de funcionamento expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 30 - Constatadas irregularidades ou deficiências, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará as diligências necessárias e, após sanadas, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 31 - A desativação das instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo Sistema de Ensino.

§ 1º - As entidades mantenedoras privadas deverão informar a desativação, através de ofício com cópia da ata da reunião.

§ 2º - Nas instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, a desativação é feita através de decreto do executivo.

§ 3º - Quando a desativação for de escola pública municipal, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura deverá comprovar junto ao Conselho Municipal de Educação, a forma alternativa de atendimento das crianças, uma vez que é competência do Município a oferta pública deste nível de ensino.

§ 4º - A desativação não poderá ultrapassar o prazo de 03 (três) anos.

Art. 32 - As mantenedoras poderão extinguir a instituição, comunicando o ato ao Conselho Municipal de Educação através de ofício com cópia da ata da reunião.

**CAPÍTULO VIII
DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 33 - A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a quem cabe zelar pela observância das leis de ensino e da normatização emanada do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 34 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35 - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura exercer a supervisão das instituições de Educação Infantil com a finalidade de acompanhar e avaliar:

- I - o cumprimento da legislação educacional;
- II - o funcionamento das instituições de Educação Infantil autorizadas nos termos desta Resolução;
- III - a execução da Proposta Pedagógica;
- IV - a promoção da cooperação técnica, para o aprimoramento da qualidade do processo educacional;
- V - as condições de matrícula e permanência das crianças na escola de Educação Infantil;
- VI - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto nesta Resolução;
- VII - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;
- VIII - a regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- IX - a oferta e execução de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público;
- X - a busca de apoio na unidade sanitária e outros órgãos necessários para fiscalização das condições físico-sanitárias, prévia, de rotina e em casos de constatação de irregularidades;
- XI - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e com a comunidade.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Educação ou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura podem, também, propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, de acordo com legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito à ampla defesa.

Art. 37 - A fiscalização cabe ao Conselho Municipal de Educação, o qual seguirá as orientações próprias para o exercício desta função.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 38 - Estabelecer, durante o ano 2008, a política municipal de Educação Infantil, com base na política nacional de Educação Infantil, nas normas complementares municipais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais.

Art. 39 - As instituições de Educação Infantil, num prazo máximo de dois anos, deverão formular suas Propostas Pedagógicas com a participação dos seus profissionais da educação.

Art. 40 - As Secretarias da Educação, Saúde e Assistência Social deverão instituir mecanismos de colaboração visando a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de zero a três anos de idade.

Art. 41 - Implantar, Conselhos Escolares e outras formas de participação da comunidade escolar visando a gestão democrática do ensino público.

Art. 42 - Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 15 desta Resolução, admitir-se-á, mediante autorização do Conselho Municipal de Educação, profissional de nível superior de áreas afins ou professor formado em nível médio (modalidade normal), desde que comprove experiência em Educação Infantil de, no mínimo dois anos.

Art. 43 - As instituições de Educação Infantil terão um prazo de 01 (um) ano, a contar da data de aprovação desta Resolução, para equiparem-se de mobiliário, equipamentos e materiais didático-pedagógicos, a fim de desenvolver a Proposta Pedagógica.

Art. 44 - As instituições de Educação Infantil terão um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação desta Resolução, para adequação dos espaços físicos necessários à faixa etária atendida.

Artigo 45 - As instituições de Educação Infantil que iniciarem seu funcionamento após a aprovação da presente Resolução, deverão ter o espaço físico de acordo com as normas aqui expressas.

Art. 46 - As instituições de Educação Infantil, além das dependências e espaços físicos necessários ao atendimento das crianças na faixa etária de zero a 5 anos, que possuírem espaços amplos devem estruturar as áreas ou cantos para a realização das atividades, como: área movimentada, área semi-movimentada e área tranqüila.

Art. 47 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

ENGENHO VELHO, 10 de Junho de 2008.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Educação Infantil: **Claudete Fiorentin-Coordenadora**
Delires Santa Catarina Zanchett
Teresinha Zanovelo Lorini

Aprovado, por unanimidade, em sessão extraordinária de 10 de Junho de 2008.

LEONARA PIRAN FRIGERI
Presidente do Conselho Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Com a implantação do Sistema Municipal de Ensino em Engenho Velho inicia-se uma nova fase da educação no Município.

Considerando a necessidade deste Conselho Municipal de Educação “*baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;*” (conforme Art. 7º, inciso I da Lei Municipal nº 0575/2007 que Institui o Sistema Municipal de Ensino, e o artigo 10, inciso I da Lei Municipal nº 0574/2007) e, visando o regular funcionamento das escolas neste período, resolve adotar medidas de transição que assegurem equilíbrio entre a situação anterior e o novo momento educacional, garantindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino.

A aprendizagem dos alunos, razão maior da existência das unidades escolares deverá primar por seqüência lógica de acordo com a faixa etária, coerência com os princípios de cidadania e respeito a individualidade dentro das diferentes situações existentes.

Este Conselho se propõe a aprofundar estudos com as instituições educacionais e os demais órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino para oferecer regramento adaptado à realidade específica de Engenho Velho-RS, sempre atendendo a legislação nacional em vigor.

Engenho Velho, 10 de junho de 2008.

Leonara Piran Frigeri
Presidente do CME/Engenho Velho/RS